



**PROJETO DE LEI Nº 709 DE 2023**

*Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.*

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 709 de 2023:

**"Art.** - A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

§ 7º *Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis:*

*I – pelo prazo de dois anos, contado da cessação da conduta:*

- a) de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;*
- b) de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, ainda que na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;*
- c) de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da*





*qual seja sócio majoritário, incluindo linhas de créditos que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional; e*

*d) de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária e de programas de assistência social, inclusive de acesso a unidades habitacionais, promovidos pelo Poder Público, salvo de transferência direta de renda; e*

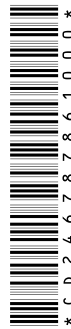
*II – de ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público, até a cessação da conduta.*

*§ 7º-A. Aplica-se o § 7º deste artigo também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos agrários ou fundiários, sem prejuízo da reparação civil e de outras medidas e sanções, e seus respectivos efeitos, inclusive de natureza penal, aplicáveis.*

*§ 8º A pessoa jurídica que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão ou esbulho de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, inclusive indiretos decorrentes de benefícios ou incentivos fiscais, bem como ficará impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, na forma da alínea b do inciso I do § 7º deste artigo.*

.....

*§ 10. É proibido o repasse de recursos públicos a movimentos não constituídos na forma da lei e não inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo a vedação estendida às*





*peças jurídicas utilizadas como intermediárias para acesso ao erário, mesmo que atendam aos requisitos das adequadas constituição e inscrição no CNPJ.*

*§ 11. A invasão e o esbulho são ilícitos permanentes, sujeitando o participante direto ou indireto, inclusive pessoa jurídica, às sanções administrativas previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo enquanto perdurar a violação possessória, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente a esta Lei, sem prejuízo da observância da extensão temporal fixada.*

*§ 12. Nos casos de invasão ou de esbulho, a cessação da conduta dar-se-á com a desocupação completa do imóvel.” (NR)*

*“Art. 18. ....*

*§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e disponibilizará, em tempo real, respeitado o lapso máximo de sete dias contínuos, os dados na internet, de modo transparente e de fácil acesso ao público em geral.*

*.....*

*§ 16. Deverão ser observados os seguintes prazos máximos para emissão de titulação:*

*I – dez anos, no caso de provisória; e*

*II – cinco anos, contados da titulação provisória, no caso de definitiva.” (NR)*

*“Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, no*





*prazo máximo de trinta dias contínuos, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)*

*“Art. 19. ....*

*§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e em outros meios de comunicação adequados e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.*

*.....*

*§ 6º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado em plataforma digital, de amplo e fácil acesso ao público, respeitados os princípios da impessoalidade, da publicidade e da transparência.*

*§ 7º O processo de seleção será precedido da etapa de pré-cadastramento, a ser realizado na plataforma digital de que trata o § 6º deste artigo, na qual o Incra identificará os interessados e a demanda para projetos de assentamentos, garantidos o amplo e fácil acesso e a participação do público.*

*§ 8º Os processos constantes deste artigo serão integralmente realizados pelo Incra, sendo vedadas a participação direta ou indireta de movimentos ou afins e a utilização de listas fechadas de beneficiários.*

*§ 9º Para os efeitos deste artigo, a inscrição integra o processo de seleção.” (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO





O Projeto de Lei 709/23, dentre outros pontos, determina que os invasores de propriedades particulares rurais ou urbanas ficarão impedidos de receber auxílios ou benefícios decorrentes de programas assistenciais federais e de tomar posse em cargo ou função pública.

Neste esforço de combate às invasões, o atual estado de coisas, que ocorre à margem do império das leis, sugere — ou melhor, impõe — o aprimoramento da Lei Geral da Reforma Agrária (Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993). O objetivo é desestimular práticas ilícitas, especialmente a invasão e o esbulho, e fortalecer a governança necessária para que o Programa Nacional de Reforma Agrária seja efetivo, não sirva como canal institucional para modelos que afrontem a ordem jurídica, e rompa, definitivamente, com a lógica de submissão das pessoas a movimentos de invasão de terra — que violam o direito de propriedade e a ordem jurídica —, a condições precárias em acampamentos, e a intermediários que prometem acesso privilegiado e facilitado (ou único) à terra.

Para aprimorar e compatibilizar o mérito do PL 709/23, proponho a alteração da redação do § 7º e a inclusão dos §§ 7º-A, 11 e 12 ao artigo 2º da Lei nº 8.629, de 1993. Assim, aceitando a supressão das qualificações (em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante) do imóvel rural, a participação em conflito fundiário caracterizado por invasão ou esbulho sujeitará o participante aos seguintes impedimentos, constituindo sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização e seus efeitos em outras esferas:

a) pelo prazo de dois anos – inspirado pelo § 6º do artigo 2º da lei a ser alterada –, contado a partir da cessação da conduta, que, nos casos de invasão ou de esbulho, ocorre com a desocupação completa do imóvel:



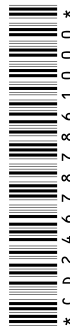


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- *ficará impedido de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária; caso já esteja cadastrado ou beneficiado pelo programa, será excluído e perderá a posse do lote que porventura ocupe, conforme estabelecido na legislação vigente;*
- *ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, mesmo na qualidade de beneficiário fornecedor de programas específicos de aquisição de alimentos promovidos pelo Poder Público;*
- *será vedado receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Inclui-se aqui linhas de crédito com subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, e a participação em qualquer forma de regularização fundiária e programas de assistência social, incluindo o acesso a unidades habitacionais promovidos pelo Poder Público, exceto transferências diretas de renda) até a cessação da conduta, ser beneficiário de programas de assistência social de transferência direta de renda promovidos pelo Poder Público.*

O § 7º-A incorporará a segunda parte do atual § 7º, enquanto o § 11 enfatizará o caráter de continuidade das práticas de violação possessória. Já o § 8º, também do artigo 2º, estabelece a proibição de licitar ou contratar, inspirado pelo PL nº 1.473 de 2024, com a ampliação de seu alcance (de recursos do FNDE para qualquer tipo de contratação).

Devo acrescentar que a proposta legislativa também está em consonância com os arrestos e diretrizes do Tribunal de Contas da União,





especificamente no processo TC 000.517/2016-0. Os princípios orientadores são a publicidade, a transparência (com informação adequada ao público-alvo), a garantia de processo de seleção amplo e aberto, e a proibição de intervenções de movimentos e afins nas listas de beneficiários.

Os instrumentos de prevenção e enfrentamento ao desalinhamento encontrado pelo Tribunal de Contas da União, conforme propostos, são pertinentes e adequados. Portanto, merecem ser integralmente adotados ou receber algumas melhorias.

Destaco alguns pontos importantes: a inclusão dos recursos públicos indiretos (gastos tributários) na proibição de recebimento em casos de participação de pessoas jurídicas (um conceito que abrange todas as hipóteses previstas na redação atual e no texto proposto pela autora) em práticas de violação possessória ou conflitos agrários ou fundiários de caráter coletivo; reforço da proibição do recebimento de recursos públicos por movimentos não constituídos conforme a lei e não inscritos no CNPJ, com extensão a terceiros, mesmo que sejam pessoas jurídicas formalmente estabelecidas, que possam ser usadas como intermediárias para acesso aos recursos públicos; a obrigatoriedade de disponibilizar dados referentes ao programa de reforma agrária em no máximo sete dias corridos; a fixação de prazos máximos para a emissão de titulação provisória (dez anos) e definitiva (cinco anos), o que contribuirá significativamente para facilitar o acesso à terra e para a emancipação dos beneficiários do programa de reforma agrária promovido pelo Estado brasileiro; prazo de trinta dias corridos para a desocupação de imóvel inserido em projeto de assentamento em casos de ocupante que não atenda aos requisitos; a exigência de que os processos de seleção sejam realizados em uma plataforma virtual acessível e aberta a todos; a inclusão de fase de pré-cadastro com o objetivo de realizar um diagnóstico territorial para o programa de reforma agrária (avaliando a demanda real e a existência de interessados), que deve ser feita na plataforma virtual mencionada; e a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

proibição expressa da participação direta ou indireta de movimentos ou afins e da utilização de listas fechadas de beneficiários.

Não tenho dúvidas de que as modificações à Lei nº 8.629, de 1993, consignados na emenda ora proposta, marcarão um novo tempo de paz e segurança no campo e na cidade, de respeito às ordens pública e jurídica, de superação dos conflitos fundiários, de implementação efetiva do programa de reforma agrária do país e de fomento à produção agropecuária.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda proposta que ora submeto ao PL 709/2023.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**







Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246787861000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo e outros



\* CD 2 4 6 7 8 7 8 6 1 0 0 0 \*

Apresentação: 15/05/2024 18:44:06.697 - PLEN  
EMP 2 => PL 709/2023

EMP n.2



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**

## **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades em todo território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD246787861000, nesta ordem:

- 1 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 2 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)

Apresentação: 15/05/2024 18:44:06.697 - PLEN  
EMP 2 => PL 709/2023

**EMP n.2**

